

Interessado	Natureza da sugestão	Seção	Item	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
Petrobras	Inclusão	SEÇÃO II - OBJETO DA LICITAÇÃO	2.5.2.1	5	2	1	2.5.2. O bônus de assinatura não integrará o custo em óleo e corresponde ao valor fixo devido à União pela contratada, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu ressarcimento.	Inclusão do seguinte item: "O bônus de assinatura será devolvido à licitante vencedora, caso a ANP por determinação judicial, motivos técnicos ou de interesse público fundamentados, revogue ou anule a licitação, nos moldes do previsto no item 14.1".	Necessidade de se prever a devolução do bônus de assinatura, caso a licitação seja revogada ou anulada.	Não aceito	A ANP e MME seguem todos os normativos para realização das licitações. Não há previsão legal para devolução do bônus de assinatura.	Manutenção da redação original
Petrobras	Inclusão	SEÇÃO XI - DAS PENALIDADES	11.3.1	3	1		11.3.1. A suspensão temporária do direito de participar de futuras licitações e de contratar com a ANP será aplicada, sem prejuízo das demais penalidades, caso a infratora: a) seja convocada e não assinar o contrato até a data definida pela ANP; b) pratique atos que ensejem o retardamento da execução do objeto desta licitação; c) pratique atos dolosos em prejuízo dos objetivos desta licitação; d) apresente documentação formal ou materialmente falsa; e) pratique, durante esta licitação, ato lesivo à Administração Pública nacional ou estrangeira previsto na Lei n.º 12.846/2013; f) pratique comportamento inidôneo durante a licitação.	Inclusão do item: "A penalidade prevista na alínea (a) não será aplicada caso a infratora apresente justificativa técnica fundamentada em fato posterior à sessão pública de apresentação de ofertas que seja aceita pela ANP"	A inclusão assegura o exercício do direito de defesa pelo licitante que por condições posteriores à sessão pública de apresentação de ofertas, convocada não assine o contrato com a ANP.	Não aceito	A redação original não traz qualquer fragilidade ao exercício do direito de defesa.	Manutenção da redação original
Arayara	Exclusão	ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM OFERTA	Quadro 11A	11	A		Detalhamento dos Blocos Exploratórios em Oferta Permanente – Parâmetros Técnicos e Econômicos	Retirada dos Blocos blocos Jade, Tupinambá, e Turmalina	As Diretrizes Ambientais para a Oferta Permanente sob o regime de partilha de produção foram publicadas sem a publicação de manifestação ambiental para os blocos Jade, Tupinambá, e Turmalina, previstos para a Partilha 8, pois conforme a ANP ela está em tramite com os órgãos competentes e será incluída em breve. <a href="https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opp/diretrizes-ambientais">https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opp/diretrizes-ambientais</a>	Não aceito	As diretrizes ambientais dos blocos Jade, Tupinambá, e Turmalina foram publicadas em 25/03/2022 na página específica da OPP em <a href="https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opp/diretrizes-ambientais">https://www.gov.br/anp/pt-br/rodadas-anp/oferta-permanente/opp/diretrizes-ambientais</a>	Manutenção da redação original
Arayara	Inclusão	SEÇÃO I - INTRODUÇÃO					Aspectos legais	Legislação foi atualizada em janeiro de 2022	Consultar legislação ambiental vigente	Aceito parcialmente	A Contribuição ensejou aprimoramento da redação do item 1.1.12	1.1.12. Este edital define as normas que deverão ser obedecidas por todas as interessadas em participar da Oferta Permanente de Partilha de Produção e foi elaborado de acordo com as disposições pertinentes da legislação aplicável, dentre as quais a Lei n.º 9.478/1997, a Lei n.º 12.351/2010, a Lei n.º 13.365/2016, a Resolução ANP n.º 24/2013, o Decreto n.º 9.041/2017, a Resolução CNPE n.º 26/2021 e a Resolução CNPE n.º 01/2022.
IBP	Alteração	SEÇÃO II - OBJETO DA LICITAÇÃO	2	3	1		2.3.1. Os blocos que contiverem reservatórios que se estendem para áreas que se encontram sob contrato de concessão, de partilha da produção ou áreas não contratadas, indicados no Quadro 11A do ANEXO I, conforme o caso, deverão adotar procedimentos de individualização da produção (unitização) de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Resolução ANP n.º 25/2013, a Resolução CNPE n.º 08/2016, e a minuta do contrato de partilha de produção anexa a este edital	Os blocos que contiverem reservatórios que se estendem para áreas que se encontram sob contrato de concessão, de partilha da produção ou áreas não contratadas, indicados no Quadro 11A do ANEXO I, conforme o caso, deverão adotar procedimentos de individualização da produção (unitização) de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Resolução ANP n.º 867/2022, a Resolução CNPE n.º 08/2016, e a minuta do contrato de partilha de produção anexa a este edital.	Adequação às referências normativas.	Aceito		Os blocos que contiverem reservatórios que se estendem para áreas que se encontram sob contrato de concessão, de partilha da produção ou áreas não contratadas, indicados no Quadro 11A do ANEXO I, conforme o caso, deverão adotar procedimentos de individualização da produção (unitização) de petróleo e gás natural, nos termos da legislação aplicável, especialmente a Resolução ANP n.º 867/2022, a Resolução CNPE n.º 08/2016, e a minuta do contrato de partilha de produção anexa a este edital.
IBP	Alteração	SEÇÃO VIII - APRESENTAÇÃO DE OFERTAS	8	2	5		8.2.5. Não serão considerados para cálculo da média os poços com produção de petróleo restringida por questões técnicas e operacionais e que estejam computando perda, a critério da PPSA.	Poderão ser desconsiderados do cálculo da média os poços com Produção de Petróleo restringida por questões operacionais de forma intencional como resultado de uma intervenção deliberada do operador e que não sejam justificadas segundo as Melhores Práticas da indústria do Petróleo.	O IBP considera que havendo restrição da produção de um poço por razões técnicas e/ou operacionais, não sendo razoável que este ônus seja suportado exclusivamente pelos contratados, de modo que a referida produção deveria permanecer sendo considerada para fins do cálculo da média. A exclusão de poços à critério da PPSA representa uma grande insegurança jurídica.	Não aceito	A não consideração de poços para o cômputo da média deve, obrigatoriamente, considerar questões técnicas e operacionais. Como qualquer ato praticado pela Gestora, eventual desconsideração de poços deve ser devidamente justificada. Os poços com perda por questões técnicas e operacionais não devem ser considerados porque não refletem a produtividade do Reservatório.	Manutenção da redação original

Interessado	Natureza da sugestão	Seção	Item	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
IBP	Inclusão	ANEXO I - DETALHAMENTO DOS BLOCOS EM OFERTA	Quadro 11A - Detalhamento dos Blocos Exploratórios em Oferta Permanente - Parâmetros Técnicos e Econômicos					Inclusão da coluna "OBJETIVO ESTRATIGRÁFICO"	A inclusão do objetivo estratigráfico não só não causa prejuízo algum para o erário público, como, muito especialmente, assume importância fulcral pois é levada pelas licitantes nos modelos econômicos. Além disso, tal informação oferece a necessária segurança jurídica e previsibilidade. Trata-se inclusivamente de informação que consta, por exemplo, do Edital da LP6 (Tabela 26 do Anexo XX do Edital da LP6).	Aceito		Inclusão do objetivo exploratório no Quadro 11A do Anexo I.
IBP	Alteração	ANEXO VII – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	Parágrafo 8º	8			A [inserir a denominação social da licitante] declara, ainda, ter ciência de que cabe única e exclusivamente à ANP a "coleta, manutenção e administração de dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras" (art. 22 da Lei n.º 9.478/1997), que estes "dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras integram os 146 recursos petrolíferos nacionais e sendo, pois, bens públicos e federais" (Resolução ANP n.º 11/2011), e deverão ser utilizados para fins exclusivos de estudo e formulação de propostas para a Oferta Permanente de Partilha de Produção.	A [inserir a denominação social da licitante] declara, ainda, ter ciência de que cabe única e exclusivamente à ANP a "coleta, manutenção e administração de dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras" (art. 22 da Lei n.º 9.478/1997), que estes "dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras integram os recursos petrolíferos nacionais e sendo, pois, bens públicos e federais" (Resolução ANP n.º 757/2018), e deverão ser utilizados para fins exclusivos de estudo e formulação de propostas para a Oferta Permanente de Partilha de Produção.	Ajuste na referência normativa.	Aceito		A [inserir a denominação social da licitante] declara, ainda, ter ciência de que cabe única e exclusivamente à ANP a "coleta, manutenção e administração de dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras" (art. 22 da Lei n.º 9.478/1997), que estes "dados e informações sobre as bacias sedimentares brasileiras integram os recursos petrolíferos nacionais e sendo, pois, bens públicos e federais" (Resolução ANP n.º 757/2018), e deverão ser utilizados para fins exclusivos de estudo e formulação de propostas para a Oferta Permanente de Partilha de Produção.
IBP	Alteração	ANEXO VII – TERMO DE CONFIDENCIALIDADE	Parágrafo 10º	10			O tratamento de dados a serem adquiridos em área de exploração e/ou produção sob a vigência de contrato de partilha de produção deverá seguir as normas vigentes, em especial a Resolução ANP n.º 11/2011 e a Resolução ANP n.º 01/2015.	O tratamento de dados a serem adquiridos em área de exploração e/ou produção sob a vigência de contrato de partilha de produção deverá seguir as normas vigentes, em especial a Resolução ANP n.º 757/2018.	Ajuste na referência normativa.	Aceito		O tratamento de dados a serem adquiridos em área de exploração e/ou produção sob a vigência de contrato de partilha de produção deverá seguir as normas vigentes, em especial a Resolução ANP n.º 757/2018.
IBP	Alteração	ANEXO XXVIII – TERMO ADITIVO AO ACORDO DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO DA JAZIDA COMPARTILHADA	Considerando: - vi				vi. que, em decorrência da celebração do Contrato de Partilha de Produção e das alterações por ele promovidas nas relações jurídicas decorrentes do [AIP] de [*], faz-se necessária sua adequação à nova realidade jurídica, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 16 da Resolução ANP nº 25/2013.	vi. que, em decorrência da celebração do Contrato de Partilha de Produção e das alterações por ele promovidas nas relações jurídicas decorrentes do [AIP] de [*], faz-se necessária sua adequação à nova realidade jurídica, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 16 da Resolução ANP nº 867/2022.	Ajustes nas referências normativas.	Aceito parcialmente	Sugestão foi aceita com retificação da remissão do dispositivo da resolução.	vi. que, em decorrência da celebração do Contrato de Partilha de Produção e das alterações por ele promovidas nas relações jurídicas decorrentes do [AIP] de [*], faz-se necessária sua adequação à nova realidade jurídica, conforme autorizado pelo parágrafo único do art. 21 da Resolução ANP nº 867/2022.
SEP/SNP	Inclusão	SEÇÃO II - OBJETO DA LICITAÇÃO		2.6			2.6. Programa exploratório mínimo (PEM) 2.6.1. O programa exploratório mínimo corresponde ao conjunto de atividades exploratórias a ser executado pela contratada. O programa exploratório mínimo deverá ser obrigatoriamente cumprido durante a fase de exploração. 2.6.2. As atividades do programa exploratório mínimo, com seus respectivos valores da garantia financeira, encontram-se no Quadro 11A do ANEXO I e estão definidas no contrato de partilha de produção.	2.6. Programa Exploratório Mínimo (PEM) 2.6.1. O Programa Exploratório Mínimo corresponde ao conjunto de atividades exploratórias a ser executado pela contratada. O Programa Exploratório Mínimo deverá ser obrigatoriamente cumprido durante a fase de exploração. 2.6.2. Em caso de descumprimento do Programa Exploratório Mínimo, os Contratados estarão sujeitos ao pagamento do montante equivalente ao Programa Exploratório Mínimo não cumprido, atualizado pelo IGP-DI. 2.6.3. As atividades do Programa Exploratório Mínimo, com seus respectivos valores da garantia financeira, encontram-se no Quadro 11A do ANEXO I e estão definidas no contrato de partilha de produção.	Recomenda-se incluir um subitem após o subitem 2.6.1 da minuta esclarecendo que o descumprimento do PEM enseja o pagamento do valor correspondente.  Essa informação já consta no Contrato, porém a SEP considera importante também que seja expressa no Edital, uma vez que o Edital traz referências ao valor da Garantia Financeira, que corresponde a apenas 30% do PEM.  O objetivo da inclusão é dar maior clareza sobre o valor monetário de eventual penalidade em caso de descumprimento da obrigação, evitando um possível entendimento incorreto de que a penalidade se limitaria ao valor da Garantia Financeira.	Não Aceito	A sugestão ensejou aprimoramento da cláusula contratual que trata do tema Programa Exploratório Mínimo.	Manutenção da redação original
GT Gás e Energia - Instituto Arayara	Inclusão	Quadro 11	Anexo I				Quadro 11A do Anexo I.	Inclusão de nova coluna no Quadro 11A do Anexo I contendo as informações das diretrizes ambientais de cada bloco. (Consultar conteúdo da contribuição clicando neste link)	Complementação das informações disponíveis no atual Pré-Edital	Aceito parcialmente	A sugestão ensejou aprimoramento do Quadro 11A do Anexo I. Foram inseridas informações a respeito do endereço eletrônico do site da ANP em que estão publicadas as informações sobre as Diretrizes Ambientais e a Rodada de origem dos blocos em oferta no edital.	

Interessado	Natureza da sugestão	Seção	Item	Item 1	Item 2	Item 3	Redação original	Proposta de alteração do interessado	Justificativa do interessado	Decisão da ANP	Justificativa da ANP	Redação Final
Comissão Nacional de Fortalecimento das Reservas Extrativistas - CONFREM	Inclusão	Diretrizes Ambientais						Necessária avaliação dos impactos da Oferta dos blocos Esmeralda, Água Marinha, Ágata, Bumerangue, Cruzeiro do Sul, Norte de Brava, Sudoeste de Sagitário, Itaimbezinho, Turmalina, Jade e Tupinambá na pesca e <i>modus vivendi</i> das comunidades tradicionais. ( <a href="#">Consultar conteúdo da contribuição clicando neste link</a> ).		Não aceito	Deve-se observar que a manifestação conjunta é exarada pelos ministérios MMA e MME, fundadas sobre pareceres ambientais produzidos pelos órgãos ambientais com jurisdição sobre as áreas contempladas, o IBAMA e o ICMBio. Reiteramos que a manifestação conjunta é um documento de natureza estratégica e que não tem objetivo de atestar viabilidade ambiental de projetos, faltando-lhe para isso o detalhamento geográfico do ambiente e as especificidades técnicas dos projetos. A conciliação entre os objetivos das políticas pública de energia e meio ambiente – e, no bojo desta, a política de pesca – se faz mais apropriadamente no âmbito do licenciamento. Nessa ocasião é que são realizadas audiências públicas, definidas compensações e medidas restritivas para execução das atividades com o objetivo de preservação dos recursos pesqueiros e segurança da atividade da pesca.	Manutenção da redação original
John Wurdig - Instituto Arayara	-	-	-					Transcrição das falas da Audiência Pública nº95/2022. ( <a href="#">Consultar conteúdo da contribuição clicando neste link</a> )		Não aceito	O art. 6º. Da Resolução CNPE 17/2017 especifica que as outorgas de áreas para atividades de E&P levará em consideração estudos multidisciplinares conclusivos das avaliações ambientais, os quais são também denominados EAAS (estudos ambientais de áreas sedimentares) que são o insumo das AAASs (avaliações ambientais de áreas sedimentares), preconizadas pela portaria interministerial no. 185/2012. Enquanto ausentes esses estudos, os incisos do mesmo artigo especificam as medidas transitórias a serem aplicadas: a manifestação dos órgãos ambientais que subsidiam a manifestação conjunta MMA-MME. Essa manifestação conjunta é de cunho estratégico e não se presta a avaliações de projetos concretos, o que é feito no licenciamento ambiental, ocasião em que os aspectos de mitigação de riscos e impactos são avaliados de forma a determinar a viabilidade ambiental dos empreendimentos. Acrescente-se que à ANP compete somente a regulamentação técnica e que portarias interministeriais, decretos e leis são observadas pela Agência, sendo-lhe legislação superior.	Manutenção da redação original